



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 46/2014

Altera dispositivos da Resolução nº 28/2011 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas competências institucionais de controle externo, estabelecidas pela Constituição do Estado do Paraná, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 187, inciso I, e 188 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO as competências atribuídas a esta Corte de Contas por meio do art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal e art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, as quais lhe conferem poder de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado e dos entes da Administração Direta e Indireta;

CONSIDERANDO a previsão do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece a conceituação de transferências voluntárias, bem como os requisitos necessários a sua realização;

CONSIDERANDO o contido no art. 17 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que admite a concessão de subvenções apenas àquelas instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e arts. 133 a 146 da Lei Estadual 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelecem os requisitos para elaboração do ato cooperativo;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de promover a adaptação do sistema eletrônico de controle de transferências voluntárias desta Corte de Contas à legislação vigente, conferindo maior agilidade no trâmite de processos e atribuindo maior eficiência à Administração Pública, nos termos do que preceitua a Constituição Federal,

RESOLVE

Art. 1º A ementa da Resolução nº 28/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.”

Art. 2º Os artigos abaixo indicados da Resolução nº 28/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos para encaminhamento da prestação de contas quanto à formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias da Administração Pública Direta e Indireta de recursos estaduais e municipais repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congênere celebrado em regime de colaboração às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e Organizações Sociais – OS, e às pessoas jurídicas de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT.”

“Art. 3º A utilização do SIT será obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências voluntárias.”

“Art. 5º Antes de celebrar o ato de transferência, a Administração Pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente à matéria de repasses voluntários, comprovará a prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira e apresentará os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de recursos.

§ 1º Nos termos da legislação pertinente, as finalidades institucionais do tomador de recursos deverão ser compatíveis com as atividades previstas no objeto do termo de transferência, bem como será atestado pelo órgão de fiscalização afeto à área de atuação da entidade beneficiária que ela dispõe de satisfatórias condições físicas e operacionais de funcionamento.

§ 2º O procedimento administrativo para a formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas do ato de transferência deverá ser instruído com a documentação prevista na legislação que, para fins de guarda e encaminhamento para a fiscalização do Tribunal de Contas, será regulamentada por Instrução Normativa.

§ 3º Para fins de responsabilização quanto à gestão dos recursos públicos, as transferências voluntárias deverão ser disciplinadas por meio de instrumentos de repasses formalmente constituídos, firmados entre um único concedente e um único tomador, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal atribuída ao concedente.”

“Art. 6º ...

...

V – indicação de pessoa responsável pelo acompanhamento e fiscalização do termo de transferência, preferencialmente entre os agentes ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente da Administração – art. 118, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, ou nos termos que dispuser a legislação municipal pertinente;”

“Art. 7º ...

I - certificado de qualificação emitido pelo órgão competente;

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - comprovação de consulta prévia ao Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente ao objeto da parceria, em se tratando de OSCIP, ou prévia manifestação da Secretaria de Estado da área correspondente, em parecer favorável, demonstrando a sua conveniência e oportunidade, em se tratando de OS estadual, ressalvadas as disposições próprias das legislações municipais afetas às Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.”

“Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita:

...

XI – a transferência de recursos a título de contribuição, auxílio ou subvenção social a instituições privadas com fins lucrativos e a instituições privadas sem fins lucrativos não declaradas de utilidade pública, ressalvada a hipótese prevista no artigo 19 da Lei Federal nº 4.320/1964;

...

Parágrafo único. Ressalvadas as disposições constantes na legislação estadual e municipal, os recursos públicos serão repassados diretamente à entidade executora do objeto do termo de transferência.”

“Art.10. ...

§ 1º A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade previr, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público, observadas as disposições do art. 1º, § 10, da Lei Estadual nº 16.244, de 22 de outubro de 2009 e legislação municipal pertinente.”

“Art. 12. A liberação de recursos financeiros deverá obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VI, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.”

“Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, por meio do Fiscal Responsável indicado no termo de transferência e do seu Sistema de Controle Interno.”

“Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos:

...

§ 1º O responsável designado pelo concedente, quando exigível por legislação profissional, deverá ser profissional detentor de qualificação técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos: nome, assinatura, matrícula funcional, data de emissão, número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos e manifestação quanto à qualidade do serviço prestado ou da obra executada.”

“Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, emitir parecer sobre os recursos repassados e a sua utilização.”

“Art. 26. Além das informações constantes do SIT, ao final da vigência da transferência, o concedente dos recursos encaminhará ao Tribunal o respectivo processo de prestação de contas, para julgamento, na forma do art. 25.

§ 1º A prestação de contas, parcial e final, encaminhada pelo concedente ao Tribunal, deverá ser instruída com o relatório circunstanciado, juntamente com outros documentos exigidos por esta Resolução e por Instrução Normativa.

§ 2º Por meio de Instrução de Serviço, o Tribunal poderá fixar um valor mínimo para processamento das prestações de contas de transferência voluntária, sem prejuízo de exame dos dados constantes do SIT, da instauração de tomada de contas, da utilização dos procedimentos de fiscalização previstos no Regimento Interno ou mesmo do processamento da respectiva prestação de contas, a critério do Tribunal.”

“Art. 27. Não sendo prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa nº 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05 e arts. 233 e 234 do Regimento Interno.”

“Art. 33. Ficam dispensados da prestação de contas na forma desta Resolução os recursos públicos destinados ao atendimento da Lei Estadual nº 14.551, de 2 de dezembro de 2004, alusiva ao Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA PARANÁ, e os destinados ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PR/SESP, instituído nos termos do Decreto Estadual nº 6.489, de 16 de março de 2010, sem prejuízo da fiscalização pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 524-B, do Regimento Interno.”

Art. 3º Ficam incluídos na Resolução 28/2011 os seguintes dispositivos:

“Art. 3º ...

§ 1º As informações deverão ser prestadas por intermédio do SIT a partir da formalização do termo de transferência, ainda que nenhum recurso tenha sido repassado ou que não tenha sido executada qualquer despesa, situações em que o gestor informará os motivos de tais fatos.

§ 2º Para utilização do sistema, todas as entidades deverão manter cadastro atualizado, conforme estabelecido no art. 525-B do Regimento Interno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contendo o registro dos gestores e dos servidores encarregados da fiscalização do ato de transferência, que será feito previamente ao ato de transferência, quando possível.

§ 3º Sem prejuízo das informações coletadas pelo SIT, poderá ser exigido que sejam encaminhados ao Tribunal outros documentos relacionados com a concessão dos recursos ou com a execução do ato de transferência.”

“Art. 9º ...

...

XIII - transferência de recursos para a contratação de pessoal em substituição ao quadro de servidores do concedente sem a realização do concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

XIV – transferência de recursos para a contratação de serviços, compras ou execução de obras, em atendimento às demandas de manutenção e expansão do patrimônio do concedente sem a realização do devido processo licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.”

“Art. 21. ...

...

VI - Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência, contendo no mínimo o seguinte:

a) histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas;

b) manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas;

c) a qualidade do serviço prestado ou da obra executada; e

d) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo.”

“Art. 25. ...

...

§ 3º A remessa de informações por meio do SIT corresponde à prestação de contas para o fim de aplicação das sanções dispostas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas acautelatórias, instrutórias e sancionatórias, na forma do disposto no artigo 24.”

“Art. 26-A. Para efeito desta Resolução, considera-se Tomada de Contas o procedimento excepcional com a finalidade de apurar omissões, desvios, desfalques, fraudes ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Uma vez instaurado o processo de Tomada de Contas, configuradas as hipóteses do art. 116, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, do art. 25, § 1º, a, da Lei Complementar nº 101/2000, do art. 139 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e demais disposições da legislação dos municípios, deverão ser suspensos os repasses ao tomador, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa responsável do concedente que não o fizer, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respeitado o devido processo legal e ressalvada a possibilidade de concessão liminar da medida de suspensão de repasse, nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 113/05 e do artigo 400 do Regimento Interno da Corte de Contas.”

“Art. 27. ...

§ 1º Instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente dos recursos deverá comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas, informando os dados do respectivo procedimento no SIT.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno e o fiscal da transferência, ao tomarem conhecimento de ocorrência de irregularidades, deverão alertar formalmente a autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Se não atendido o processo administrativo, os conhecedores da irregularidade deverão encaminhar representação ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º Os procedimentos das tomadas de contas serão objeto de regulamentação em Instrução Normativa.”

“Art. 31. ...

§ 1º Os saldos existentes em 31/12/2011, relativos a instrumentos de transferências em andamento, e demais repasses que ocorrerem a partir de 01/01/2012, observarão as regras de prestação de contas junto ao SIT, nos termos desta Resolução.

§ 2º Os processos relativos a recursos recebidos e não utilizados até 31/12/2011 poderão ser encerrados nos termos do Capítulo XVII, Título IV, do Regimento Interno, com a inscrição do respectivo saldo no sistema de controle de pendências da DAT, desde que exista o registro da transferência no Sistema Integrado de Transferências.”

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 28/2011: o parágrafo único do art. 3º; o art. 4º, *caput* e parágrafo único; os incisos I, II, III e IV do art. 22; o art. 23, *caput*, incisos I, II, III, IV, V e VI, e §1º e § 2º; o parágrafo único do art. 27; o parágrafo único do art. 31; o *caput* e § 2º do art. 34; e o *caput* do art. 35.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente